

Data: 04/11/2011

ASSUNTO: REGULAMENTO DE "AVALIAÇÃO ESPECÍFICA DA ACTIVIDADE DOCENTE DESENVOLVIDA DURANTE O PERÍODO EXPERIMENTAL"

## REGULAMENTO DE "AVALIAÇÃO ESPECÍFICA DA ACTIVIDADE DOCENTE DESENVOLVIDA DURANTE O PERÍODO EXPERIMENTAL"

### PREÂMBULO

1. Dispõe o art.º 10.º da Lei n.º 185/81 de 1 de Julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 207/2009 de 31.8 e pela Lei n.º 7/2010 de 13.5:

*" 2 – Se o contrato referido no número anterior não for precedido por um contrato por tempo indeterminado como professor das carreiras docentes do ensino universitário ou do ensino politécnico ou como investigador da carreira de investigação científica, o mesmo **tem o período experimental de um ano.***

*3 – Findo o período experimental, em função de **avaliação específica da actividade desenvolvida** realizada de **acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior**, o contrato passa a contrato por tempo indeterminado em regime de tenure, nos termos do artigo 10.º -A, salvo se o órgão máximo da instituição de ensino superior, sob proposta fundamentada aprovada por maioria dos membros em efectividade de funções de categoria superior e de categoria igual, desde que não se encontrem em período experimental, do órgão legal e estatutariamente competente, decidir no sentido da sua cessação.*

*4 – A decisão a que se refere o número anterior **é comunicada** ao professor **até 90 dias antes do termo do período experimental.***

*5 – Na situação de cessação prevista no n.º 3, e sendo o caso, o docente regressa à situação jurídico-funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado."*

2. Dispõe o art.º 10.º-A da mesma disposição legal que:

*" 1 – Os professores coordenadores principais e os professores coordenadores beneficiam, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, e do presente Estatuto, de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (tenure) que se traduz na garantia da manutenção do posto de trabalho, na mesma categoria e carreira ainda que em instituição diferente, nomeadamente no caso de reorganização da instituição de ensino superior a que pertencem que determine a cessação das respectivas necessidades.*

*2 – Os professores coordenadores com contrato por tempo indeterminado em regime de tenure quando contratados como professores coordenadores*

*principais mantêm o contrato de trabalho por tempo indeterminado no mesmo regime."*

3. Dispõe o art.º 10.º - B do referido diploma legal que:

*" 1 – Os professores-adjuntos são contratados por tempo indeterminado **com um período experimental de cinco anos**, findo o qual, e em função de **avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição**, é mantido o contrato por tempo indeterminado, nos termos do presente estatuto, salvo se o órgão máximo da instituição de ensino superior, sob proposta fundamentada aprovada por maioria dos membros em efectividade de funções e categoria superior e de categoria igual desde que não se encontrem em período experimental, do órgão legal e estatutariamente competente, decidir no sentido da sua cessação.*

*3 – A decisão a que se refere o n.º 1 é comunicada ao professor **até seis meses antes do termo do período experimental**.*

*4 – Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número anterior, a instituição de ensino superior fica obrigada a pagar ao docente uma indemnização de valor igual à remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta quando haja cessação da relação contratual."*

4. Dispõe a alínea a) do n.º 1 do art.º 35.º - B que:

*" 1 – A avaliação do desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para a:*

*a) **Contratação por tempo indeterminado dos professores adjuntos;**"*

...

5. Dispõe o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 207/2009 de 31.8, alterado pela Lei n.º 7/2010 de 13.5:

*" 3 – Os actuais professores coordenadores e adjuntos nomeados provisoriamente transitam, sem outras formalidades, para o contrato em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado em período experimental para as mesmas categorias.*

*4 – Para os efeitos do número anterior:*

- a) O período experimental tem a duração do período de nomeação provisória previsto no regime vigente à data do seu início;*
- b) O tempo já decorrido na situação de nomeação provisória é contabilizado no âmbito do período experimental;*
- c) Concluído o período experimental aplicam-se, respectivamente, as regras constantes do n.º 3 do artigo 10.º e do n.º 1 do artigo 10.º - A do Estatuto que se referem ao termo deste período.*

5. *Aos professores que se encontravam na situação de nomeação provisória e que transitam para contrato por tempo indeterminado em período experimental aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, por força do disposto no artigo 89.º da mesma lei.*
6. *Os professores coordenadores e adjuntos a que se refere o n.º 3 podem optar, respectivamente, pela duração do período experimental prevista no n.º 2 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 10.º-B do Estatuto.*
7. *A opção a que se refere o número anterior é comunicada ao órgão máximo da instituição de ensino superior no prazo de 30 dias após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei.”*

## **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **ART.º 1º (ÂMBITO)**

O presente regulamento fixa as normas e procedimentos a adoptar no processo de avaliação específica da actividade desenvolvida durante o período experimental nos termos fixados no art.º 10.º, 10.º-B da Lei n.º 185/81, alterada pelo Decreto-Lei 207/2009 de 31.8 e pela Lei n.º 7/2010 de 13.5.

## **CAPÍTULO II – PROFESSORES COORDENADORES**

### **ART.º 2º (PERÍODO EXPERIMENTAL)**

1. Para os docentes contratados a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei 207/2009, de 31.8, alterado pela Lei 7/2010 de 13.5, o período experimental é de 1 ano.
2. Para os docentes contratados em data anterior o período experimental é o previsto no regime vigente para a nomeação provisória à data do seu início, contabilizando para o período experimental o tempo já decorrido na situação de nomeação provisória.

**ART.º 3º  
(DOCUMENTAÇÃO)**

1. 120 dias antes do fim do período experimental o docente deverá entregar no Conselho Técnico-Científico:
  - a) Requerimento dirigido ao Presidente do Instituto (modelo anexo);
  - b) Relatório de actividades desenvolvidas no período experimental até essa data, elaborado de acordo com o modelo em vigor para a avaliação de desempenho;
  - c) Curriculum vitae actualizado, acompanhado de cópia das publicações nele mencionadas.
  - d) Cópia do material científico-pedagógico disponibilizado aos alunos;
  - e) Cópia dos resultados da última avaliação de desempenho realizada.

**ART.º 4º  
(PROCESSO DE AVALIAÇÃO)**

1. Recebido o processo no CTC será remetido ao Departamento para parecer, devendo este pronunciar-se no prazo máximo de 5 dias úteis, sobre:
  - a) Actividade na área técnico-científica;
  - b) Actividade na área pedagógica;
  - c) Actividade na área organizacional;
2. O Conselho Técnico-Científico designará:
  - a) Dois professores de área científica do interessado, da própria instituição ou de outra instituição de ensino politécnico ou universitário, com contrato por tempo indeterminado ou em regime de *tenure*, para emitirem parecer sobre o relatório.
3. Tomando, por base, nomeadamente:
  - a) O relatório apresentado;
  - b) O parecer do Departamento;
  - c) O parecer dos professores designados;
  - d) Os resultados da avaliação de desempenho, quando disponíveis, bem como outros indicadores disponíveis sobre a qualidade da actividade docente;
  - e) Tendo em atenção os critérios definidos no n.º 4, o Conselho Técnico-Científico aprovará o seu parecer, a remeter ao Presidente do Instituto.
4. O parecer do Conselho Técnico-Científico terá em atenção:

- a) A qualidade de actividade pedagógica desenvolvida, incluindo, nomeadamente, o material disponibilizado aos alunos, as iniciativas de natureza curricular ou extracurricular no âmbito das unidades de cujo ensino foi responsável, outros indicadores disponíveis, em particular os recolhidos no âmbito dos sistemas de informação sobre a actividade docente;
- b) A qualidade da actividade científica desenvolvida;
- c) A disponibilidade manifestada e o zelo na colaboração noutras actividades do Departamento e/ou da Escola.

### **CAPÍTULO III – PROFESSORES ADJUNTOS**

#### **ART.º 5º (PERÍODO EXPERIMENTAL)**

1. Para os docentes contratados a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31.8 alterada pela Lei 7/2010 de 13.5, o período experimental é de 5 anos.
2. Para os docentes contratados em data anterior o período experimental é o fixado no n.º 2 do art.º 2.º.

#### **ART.º 6º (DOCUMENTAÇÃO E PRAZOS)**

1. Até 7 meses antes do fim do período experimental o docente deverá entregar no Conselho Técnico-Científico os documentos referidos nas alíneas a) e e) no n.º 1 do art.º 3.º

#### **ART.º 7º (PROCESSO DE AVALIAÇÃO)**

1. Ao processo de avaliação aplica-se o disposto no art.º 4.º

#### **ART.º 8º (DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS)**

1. O presente regulamento entra em vigor à data da sua aprovação, incluindo os processos já em curso.

O Presidente do Conselho Técnico-Científico

---

Raul Alberto Carrilho Cordeiro, *Professor Adjunto*